



PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º: 025/2022

PROCESSO N.º: 3211/2022

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTE MUNICÍPIO, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS E CREDENCIADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA EM GERAL, COMPREENDENDO: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA (SOFTWARE) DE GERENCIAMENTO INTEGRADO, TREINAMENTO DE PESSOAL E FORNECIMENTO DE TODOS OS DEMAIS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA OPERAÇÃO, RELATÓRIOS GERENCIAIS DE CONTROLE DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES**, conforme descrição no Termo de Referência -Anexo 01, deste Edital.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA, em razão da classificação e habilitação da empresa licitante CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, declarada vencedora no procedimento de Pregão Presencial nº 025/2022, cujo objeto consiste no "Registro de Preços para Futura e Eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTE MUNICÍPIO, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS E CREDENCIADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA EM GERAL, COMPREENDENDO: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA (SOFTWARE) DE GERENCIAMENTO INTEGRADO, TREINAMENTO DE PESSOAL E FORNECIMENTO DE TODOS OS DEMAIS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA OPERAÇÃO, RELATÓRIOS GERENCIAIS DE CONTROLE DAS DESPESAS**



DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES, conforme descrição no Termo de Referência -Anexo 01, deste Edital.”

Declarada vencedora do certame a empresa recorrida CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA, a empresa recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA, manifestou, imediata e de forma fundamentada, sua intenção de recorrer, tendo ainda apresentado, tempestivamente, na forma do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, suas razões recursais, as quais foram devidamente recebidas por esta Pregoeira.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese que:

- i) A proposta da recorrida não atende ao objeto do edital de Pregão Presencial nº 025/2022, haja vista que a referida empresa não possui sistema informatizado próprio e nem cartões magnéticos para realizar as operações previstas para execução do contrato;
- ii) Que o balanço patrimonial da empresa recorrida apresenta várias incongruências e irregularidades como ausência de funcionários, gastos ínfimos com seguros, lucro líquido baixo, irregularidades no balanço relativo ao exercício de 2019, descrição de imóveis, software e outros;
- iii) Apresentação, pela recorrida, de atestados “duvidosos”, para comprovação de capacidade técnico operacional, com os Municípios de Concórdia, Caculé, Boa Esperança, Santa Bárbara, Sengés e com a Embrapa, os quais não atenderiam as exigências do edital.
- iv) Que a empresa recorrida não aplicaria o desconto ofertado no certame de forma efetiva na execução do contrato, causando lesão ao Erário;
- v) Que a empresa recorrida alterou seu endereço de forma recente em razão de débitos com os Municípios onde era sediada anteriormente;
- vi) Houve irregularidades praticadas pela empresa recorrida nas execuções de contratos com o Município de Rio Branco do Sul/PR, Teresina/PI e com o Detran/RN, os quais estariam sendo apurados;



vii) Requer, por fim, a realização de diligências pela Pregoeira.

Por fim, juntou a recorrente parecer jurídico da Procuradoria Municipal de Parnamirim, matérias jornalísticas, notificação de inexecução contratual, Ato de revogação de atestado de capacidade técnica pelo Município de Cabixi/PR, e balanço da recorrida relativo ao exercício de 2019

A empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA apresentou contra-razões, também de forma tempestiva, na qual impugnou as alegações da recorrente, de forma pormenorizada.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

No tocante a alegação da recorrente de que a proposta da recorrida não atende ao objeto do edital de Pregão Presencial nº 025/2022, haja vista que a referida empresa não possui sistema informatizado próprio e nem cartões magnéticos para realizar as operações previstas para execução do contrato, tratando-se de questão técnica que envolve conhecimentos dos serviços, solicitamos a manifestação da Área Técnica da Prefeitura, que se manifestou seguintes termos:

"RESPOSTA TÉCNICA AO RECURSO DA EMPRESA PRIME

Considerando o objeto do Termo de Referência abaixo descrito:

01 – OBJETO

Realização de Pregão Presencial para o Registro de Preços para futura **Contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Fundo Municipal de Saúde**, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivacqua-ES.

- **Todas as transações devem ser operacionalizadas por meio de cartão magnético, microprocessado ou tecnologia superior, individualizado por**



veículo, por intermédio de implantação e operação de Sistema Informatizado via web, próprio da CONTRATADA, por período de 12 meses.

- **Para os sistemas que atendam as condições de prestação dos serviços sem a necessidade de utilização de cartão magnético, ou seja, aqueles em que seja possível executar todas as operações somente por meio de sistema, poderão participar do certame sem prejuízo. Sendo assim O Fundo Municipal de Saúde aceitou como válidas as propostas em que o sistema não dependa de cartão.**

Vê-se que foi oportunizado a utilização de 'tecnologias' e não somente a utilização de cartão magnético. E, considerando que a disponibilização do objeto através de um sistema WEB, ou seja, um sistema onde é possível o acesso de forma online, através da internet, sem depender da instalação de softwares em aparelhos específicos ou mecanismos físicos (cartão), pode ser considerado uma tecnologia superior, não encontramos razão de prosperar o recurso interposto pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Atílio Vivacqua-ES, 23 de agosto de 2022.

William Alamom da Silva
Responsável pelo Setor de Frotas"

Portanto, considerando a manifestação técnica acima transcrita, especialmente que o edital de Pregão Presencial nº 025/2022 admite a utilização de sistema que dispensa o uso de cartões magnéticos, a proposta da empresa recorrida CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA atende ao objeto do edital de Pregão Presencial nº 025/2022, na forma definida pelo edital, sendo improcedente a argumentação da recorrente.

Quanto a alegação da recorrente de balanço patrimonial da empresa recorrida apresenta várias incongruências e irregularidades como ausência de funcionários, gastos ínfimos com seguros, lucro líquido baixo, irregularidades no balanço relativo ao exercício de 2019, descrição de imóveis, software e outros, igualmente, tratando-se de questão técnica eu envolve conhecimentos contábeis, solicitamos a manifestação da Área Técnica da Prefeitura, que se manifestou seguintes termos:

"Analisando o Balanço Patrimonial da Empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda, referente ao período de 01-01-2021 a 31-12-2021, verificamos que o mesmo não apresenta erro formal dentro das Normas Técnicas de Contabilidade, e que o referido Balanço Patrimonial está acompanhado de Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, através do Sistema Público de Escrituração Digital - sped, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, recebido sob número BA.71.C8.DE.6F.EA.4A.E1.B9.66.36.5D.EF.89.B9.8E.OB.6D.38.B6-8, em 02-05-2022, às 15:02:52"

Elizeu Crisostomo de Vargas



Além da manifestação técnica acima elencada, colhe-se da impugnação ao recurso apresentada pela empresa recorrida, que a questão do seu balanço foi objeto de representação da recorrente junto ao TCU, por ocasião do Pregão Eletrônico nº 1/2020, promovido pela Embrapa, tendo gerado o Acórdão nº 1.334/2021, Plenário, o qual, pela pertinência com as alegações da recorrente, se transcreve aqui, em parte:

"14. A respeito das alegações feitas no âmbito do TC 012.196/2021-5, referente ao Pregão Eletrônico 1/2020 da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa/CPATU), cumpre informar que esse processo foi apensado à presente representação por meio do Acórdão 1334/2021-TCU-Plenário.

15. Segundo consta, a empresa Link Card questiona o lançamento, no valor de R\$ 25.000,00, em imóveis no balanço patrimonial da Carletto de 2019, alegando que não há nenhum registro de escritura de imóveis.

16. A empresa Carletto para afastar a irregularidade, enviou contrato assinado em 2/12/2018, por meio do qual a empresa, quando possuía como nome empresarial Vento Norte -Comércio Varejista de Motos e Peças Ltda, teria adquirido o imóvel questionado (peça 43). A escritura teria sido lavrada somente em 17/3/2021 (peça 42), uma vez que a aquisição do o imóvel ocorreu de forma parcelada, em vinte e cinco parcelas, e segundo consta do contrato de compra e venda, o imóvel só seria pagamentos, transferido após a completa quitação dos pagamentos.

17. Quanto à regularidade do lançamento, questão entende-se que essa Junta Comercial deverá ser esclarecida no processo administrativo aberto na do Paraná. Não obstante, cumpre analisar se esse lançamento contábil questionado poderia alterar a condição da empresa para fins de cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira nos certames questionados. No pregão realizado pela Embrapa/CPTU, exigiu-se o seguinte:

4.18.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral Solvência Geral (LG), (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

4.18.4. As empresas que apresentarem Liquidez Geral Geral (LG), Solvência (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou menor que 1 (um) quando da habilitação deverão comprovar, considerados os riscos a para Administração, e, a critério da autoridade competente, o mínimo ou capital o patrimônio líquido mínimo de . (...) do valor estimado da contratação. (definição conforme artigo 24 da Normativa Instrução SEGES/MP nº 03, de 2018).

4.18.5. Caso a licitante que apresente resultado igual ou menor que 1(um) não atenda as condições do item anterior, a qualificação econômica-financeira poderá ser demonstrada, mediante a apresentação de garantia no percentual de 5% (Cinco), podendo o licitante optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro; seguro-garantia; e fiança bancária.



18. Portanto, bastaria que a empresa apresentasse índices de liquidez geral e corrente e de solvência geral superiores a 1 (um). Mesmo quando iguais ou inferiores a 1 (um), poderia ter sua qualificação econômico-financeira mínimo assegurada comprovando possuir capital ou patrimônio mínimos superior ao exigido ao edital, ou mediante apresentação de garantia no percentual de 5%

19. Segundo consta do balanço patrimonial de 2019 da empresa Carletto (peça 49), os índices de liquidez são os Geral, seguintes: 1,53 para Liquidez 2,14 como Solvência Geral, 1,52 para Liquidez Corrente e 0,46 para Endividamento Geral. Portanto a empresa atendeu ao exigido no item 4.18.3 do edital. Com relação ao Imóvel lançado no balanço, questionado pela representante, cumpre destacar que como contrapartida ao valor de R\$ 25.000,00 lançado em "terrenos e imóveis" consta o lançamento de R\$ 20.000,00 no passivo não circulante exigível a longo prazo (peça 49). Os valores lançados referentes ao imóvel questionado não foram preponderantes para a habilitação econômico-financeira da empresa Carletto, ou seja, os índices contábeis da empresa e mesmo seu patrimônio líquido não teriam alteração significativa se não fosse computado o valor registrado com imóveis em seu ativo.

20. Diante do exposto, propõe-se conhecer da presente representação e, no mérito, **considerar improcedente.**

Observa-se na decisão supra, do TCU, que supostas irregularidades no Balanço da empresa recorrida já foram objeto de apreciação pelo TCU, tendo sido a representação da recorrente julgada improcedente.

E, tal como consta na decisão do TCU, supra, cumpre ressaltar que a recorrida cumpriu o item 9.1.3 do edital de Pregão Presencial nº 025/2022, uma vez que apresentou o balanço patrimonial referente ao último exercício de 2021, demonstrando boa saúde financeira da empresa, cujo os índices de Liquidez verificados pela área técnica do Município atendem aos mínimos exigidos, superiores a 1 (um).

Ademais, tendo em vista que os balanços apresentados estão devidamente registrados e validados junto ao órgão competente, logo não cabe ao Pregoeiro, que não possui competência legal, contestar a Técnica contábil utilizada para fins de registros dos referidos balanços.



Por fim, a exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, haja vista que o objetivo da qualificação é atestar a capacidade do interessado de dispor de recursos financeiros para o custeio das despesas necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato, requisito satisfeito pela empresa recorrida, com vistas a evitar a inexecução do objeto.

Assim, também neste ponto, consideramos improcedente a argumentação da recorrente.

Outra alegação da empresa recorrente é a de que a recorrida apresentou atestados duvidosos, para comprovação de capacidade técnico operacional, com os Municípios de Concórdia, Caculé, Boa Esperança, Santa Bárbara, Sengés e com a Embrapa, os quais não atenderiam as exigências do edital.

Primeiramente, cabe destacar que os atestados apresentados pela empresa recorrida estão válidos e não foram anulados, até o presente momento.

De igual maneira, até o presente momento, não há informação de sanção à empresa recorrida, ou impedimento de licitar e contratar com qualquer ente público, nem sequer com entes que a empresa recorrente alega ter havido irregularidades, com abertura de processos administrativos, que, até agora, não tiveram desfecho, como apontado.

Ora, como é cediço, a mera existência dos processos mencionados pela recorrente, não impede a recorrida em participar de processos licitatórios, pois não há base argumentativa para invalidar os atestados apresentados, uma vez que não há decisão judicial ou administrativa que impeça a empresa recorrida de participar de licitações.

Aliás, exatamente por isto, são irrelevantes, para os fins do presente certame, as alegações da recorrente quanto à não aplicação, pela recorrida, do desconto



ofertado nos certames de forma efetiva na execução do contrato, causando lesão ao Erário, assim como no tocante às supostas irregularidades praticadas pela empresa recorrida nas execuções de contratos com o Município de Rio Branco do Sul/PR, Teresina/PI e com o Detran/RN, os quais, como ela mesmo admite, ainda estariam sendo apurados.

Ou seja, não há qualquer decisão quanto à tais fatos, até o momento.

Por fim, a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica que atendem aos requisitos previstos no item 9.1.4 do edital de Pregão Presencial nº 025/2022. Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital, o que foi feito pela recorrida, sendo, portanto, improcedente a argumentação da recorrente.

A recorrente alega ainda que que a empresa recorrida alterou seu endereço de forma recente em razão de débitos com os Municípios onde era sediada anteriormente.

Mais uma vez, carece de razão. Uma, porque ainda que tal fato seja verdadeiro, o que o item 9.1.2, alínea "d" exige, é a apresentação de "Certidão Negativa de Tributos Municipais ou Certidão Positiva com efeito Negativo, expedida pela Fazenda Municipal da sede da licitante". Ora, se a empresa recorrida apresentou a certidão negativa de sua atual sede municipal neste certame, de forma válida, é o que basta para cumprimento do requisito habilitatório transcrito, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Duas, porque a empresa recorrida trouxe aos autos certidões negativas com os Municípios de Curitiba/PR, Contenda/PR e Dores do Indaiá/MG, o que impugna, com êxito, os argumentos da recorrente.

Por fim, não nos custa lembrar que a licitação possui a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, nesse sentido, deve ser



considerada mais vantajosa a proposta que atender às especificações do objeto pretendido pela Administração Pública com o menor preço. Caso contrário, a licitação tornar-se-ia um fim em si mesma, na qual todos os detalhes e formalismos seriam levados ao extremo, frustrando a finalidade da licitação.

Na esteira da doutrina mais abalizada e da jurisprudência do colendo Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, se mostra mais razoável evitar o apego a literalismos, ainda que previstos em lei formal, de forma a prestigiar os princípios, cujo valor axiológico é reconhecidamente mais importante dentro do ordenamento jurídico.

Caso contrário estaria-se violando, no mínimo, o dever de proporcionalidade a que está jungida a Administração Pública. Trazemos à colação a manifestação da doutrina e alguns julgados relevantes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça em que fica evidente o repúdio ao excesso de formalismo em detrimento de um julgamento moderado e baseado nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem 'existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes'.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009 (grifou-se).

“[...] o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na



documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes'. (Tribunal de Contas da União - Decisão 570/1992 - Plenário - Relator Ministro Bento José Bugarin - Julgado em 02/12/1992 - Data da Publicação 29/12/1992 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 9 (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - Resp 1190793 / SC - Relator Ministro Castro Meira - Julgado em 24/08/2010 - Data de Julgamento: 24/08/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2010 - grifou-se)

Assim, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA, mantendo a decisão anterior que habilitou, classificou e declarou vencedora a licitante CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Atílio Vivacqua-ES, 05 de setembro de 2022.


Santa Louzada Campos Santos

Pregoeira

Santa Louzada C. Santos
Pregoeira Oficial / Presidente CPL



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3211/2022

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 025/2022

OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTE MUNICÍPIO, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS E CREDENCIADOS PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA EM GERAL, COMPREENDENDO: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA (SOFTWARE) DE GERENCIAMENTO INTEGRADO, TREINAMENTO DE PESSOAL E FORNECIMENTO DE TODOS OS DEMAIS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA OPERAÇÃO, RELATÓRIOS GERENCIAIS DE CONTROLE DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES, conforme descrição no Termo de Referência -Anexo 01, deste Edital.

DECISÃO

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA, assim como pela impugnação do recurso ofertada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA;

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pela Pregoeira, adotando como seus, os fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA, e, no



mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 06 de setembro de 2022.


JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal